



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10983.002284/95-41
Recurso nº. : 10.099
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : FANOR CARLOS ESPÍNDOLA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.290

IRPF - RENDIMENTOS DE FUNDOS DE PENSÃO - A imunidade tributária de fundo de pensão tornam tributáveis, por essa mesma razão, os rendimentos dele recebidos, mesmo as parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus seja do participante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANOR CARLOS ESPÍNDOLA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002284/95-41
Acórdão nº. : 104-15.290
Recurso nº. : 10.099
Recorrente : FANOR CARLOS ESPÍNDOLA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou procedente a exação de fls. 31, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1994, período base de 1993. Decorreu da glosa de rendimentos declarados como isentos, recebidos de Fundo de Pensão. Este, por decisão judicial foi declarado imune do imposto de renda.

Em consequência, foi emitida a notificação eletrônica de fls. 06, sendo-lhe exigido o imposto de 816,15 UFIR, ao invés do imposto a restituir declarado de 3.404,32 UFIR (fls. 21).

Ao impugnar o feito o contribuinte alega que ser o benefício enquadrado no artigo 6º, VIII, da Lei nº 7.713/88, eis que, sobre ele recaíram os ônus de 1/3 das contribuições e, sendo a entidade imune, por decisão judicial juntada aos autos, não poderia haver incidência do imposto sobre rendimentos e ganhos de capital por ela obtidos, os quais, por ficção jurídica equívalem, ante a imunidade, pela sua não existência (SIC!).

Finalmente que, em ocorrendo a tributação pretendida sobre a parcela de 1/3 dos proventos, estaria caracterizada a bi-tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002284/95-41
Acórdão nº. : 104-15.290

A autoridade monocrática, face ao artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, encaminha o feito à DRF em Florianópolis para a retificação do lançamento, mediante imposição da multa prevista no artigo citado, nele não consignada, reabrindo-se prazo à impugnação.

Em nova impugnação o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios, insurgindo-se também contra a multa lançada a qual, a seu entendimento é indevida, não tendo ocorrido infração que justificasse a penalidade.

No decisório recorrido a autoridade "a quo" mantém, na íntegra, o lançamento retificado, cancelando o anterior, sob os fundamentos do artigo 6º, VIII, b, da Lei nº 7.713/88, artigo 111 do C.T.N. e, quanto à multa, artigos 889 e 992 do RIR/94.

Na peça recursal o sujeito passivo reproduz os argumentos impugnatórios.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu arrazoadado, propõe a manutenção da exigência, conforme decisão singular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.002284/95-41
Acórdão nº. : 104-15.290

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em relação à pretendida isenção de rendimentos recebidos de entidade de previdência privada imune, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenham sido do participante, nada a acrescentar ao decisório recorrido.

De fato, se a entidade de previdência é imune por decisão judicial, evidentemente que os rendimentos e ganhos de capital por ela auferidos não sofreram quaisquer retenções na fonte. O que implica dizer que, para o contribuinte, a condição estabelecida no artigo 6º, VIII, b, "in fine", da Lei nº 7.713/88, não se materializa. Isto é, os benefícios que venha a receber da entidade, ainda que atinentes à sua parcela de contribuição sujeitam-se à tributação na declaração.

Quanto à multa, se a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, conforme prescrição do artigo 136 do C.T.N., no presente caso ocorreu inusitada situação. Esta, aliás, é que permitiu ao processamento eletrônico alterar o lançamento dos valores contidos na declaração de rendimentos do sujeito passivo. A saber:

- de acordo com o documento de fls. 23, o recorrente recebeu da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, como complemento de aposentadoria 51.972,57 UFIR, com imposto na fonte de 9.618,14 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002284/95-41
Acórdão nº. : 104-15.290

- no quadro 1, Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, de sua Declaração de Rendimentos, faz consignar, como tributáveis e, como imposto de fonte, os montantes citados (fls. 28);

- ao preencher o quadro 03 - Rendimentos Isentos ou não tributáveis, registra, como benefício recebido de entidade de previdência privada 1/3 de 51.972,57 UFIR, isto é 17.324,14 UFIR;

- ao preencher o resumo dos rendimentos tributáveis de sua declaração, folha de rosto (fls. 15), considera a soma dos rendimentos tributáveis declarados no quadro 1, diminuída do valor consignado no quadro 03, citado e o imposto na fonte aquele constante;

- o processamento de dados ao deparar com os dois montantes de rendimentos tributáveis, do quadro 01 e do resumo de rendimentos (folha de rosto), considera o montante do quadro 01, neste, evidentemente incluídos os benefícios recebidos da previdência privada, no totalidade.

Daí, a notificação sem multa, de fls. .07, alterada "a posteriori" por proposta da autoridade recorrida, com a imposição da multa de 100%, fls. 30, face ao disposto no artigo 4 da Lei no. 8.218/91.

Não se configura, pois, erro no preenchimento da declaração e, sim, redução indevida da base de cálculo do imposto, ainda que, por incorreto entendimento do contribuinte acerca da imunidade tributária do fundo de pensão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.002284/95-41
Acórdão nº. : 104-15.290

Por oportuno, resolve-se que, se não houve intenção de lesar o fisco, as infrações às normas tributárias, entretanto, independem da intenção de ajuste, conforme Lei 5.172/66, artigo 136.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES